



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13831.000387/2003-14
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-004.401 – 3ª Turma
Sessão de 09 de novembro de 2016
Matéria COFINS. FATURAMENTO.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CANINHA ONCINHA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/05/1998 a 31/10/2000

ALARGAMENTO. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718.

É inconstitucional o alargamento da base de cálculo da Cofins prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Recurso Especial da Procuradoria negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram do Julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas (Presidente em exercício), Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza, Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN contra o Acórdão nº 2-17.747, de 27/02/2007, proferido pela 2ª Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes, que fora assim ementado:

NORMAS TRIBUTÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. EFEITO DE CONFISCO.

A multa de ofício tem natureza punitiva, motivo pelo qual não se lhe aplica o art. 150, VI, da Constituição, que contempla o princípio do não confisco em relação a tributos.

DECADÊNCIA.

Nos casos de lançamento por homologação aplica-se o art. 150, § 4º do CTN, contando-se o prazo de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador.

COFINS. BASE DE CALCULO. RECEITAS FINANCEIRAS.

A base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins é o faturamento, assim compreendida a receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços. O Plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário no 346.084-6, concluiu ser inconstitucional o § 1º 2 do art. 3º 2 da Lei no 9.718/98, que ampliava indevidamente o conceito de faturamento. As receitas financeiras — tais como juros de aplicações, variação cambial ativa e aluguéis — não integram a base de cálculo das contribuições no caso de empresa comercial.

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE.

A restituição de tributos, por tratar-se de mera devolução de valores que sempre pertenceram ao contribuinte, em caráter de recomposição, não configura receita, não podendo ser adicionada ao faturamento, de modo que sobre tais valores não incide a Cotins.

SELO DE CONTROLE DE BEBIDAS.

Incabível a exclusão, da base de cálculo da Cotins, dos valores pagos pelo contribuinte pelos Selos de Controle, por se tratar de dispêndio necessário às atividades que constituem as fontes do resultado da empresa.

Recurso provido em parte.

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente suscitou divergência em relação ao prazo de decadência para o lançamento de ofício e à extensão administrativa da decisão do STF que declarou inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998. Visando comprovar as divergências,

apresentou, como paradigma, o Acórdão nº 203-11.788, cuja cópia integral anexou-se ao recurso.

O exame de admissibilidade do Recurso Especial encontra-se às fls. 1343/1344. As contrarrazões, às fls. 1377/1386.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos, tal como proposto no exame de admissibilidade, que o recurso especial deve ser conhecido.

Conforme lá demonstrado, o acórdão recorrido, ao examinar o segundo tema proposto no recurso especial – o primeiro acertadamente não foi admitido –, aplicou interpretação do Supremo Tribunal Federal – STF que restringiu o conceito de faturamento à receita de vendas de mercadorias e da prestação de serviços, excluindo, por consequência, as receitas financeiras da base de cálculo da contribuição. O acórdão paradigma, todavia, chegou a uma conclusão divergente: não se poderia aplicar esta decisão do Supremo enquanto não sobreviesse resolução do Senado suspendendo a eficácia do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998.

Malgrado admitido, é de se negar provimento ao recurso.

Como já é do conhecimento deste Colegiado, o alargamento da base de cálculo do PIS/Cofins estimado na sistemática cumulativa foi considerado inconstitucional pelo STF, quando da apreciação do Recurso Extraordinário - RE nº 585235/MG (DJe 27-11-2008), julgado sob a sistemática de repercussão geral, sendo, portanto, de aplicação obrigatória por este Colegiado, nos termos do art. 62, § 2º, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Confira-se a ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS

Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas

próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.09.2008.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza